

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JANAÍNA MACHADO STURZA

ANTÔNIO DE MOURA BORGES

DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA PINHEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio de Moura Borges; Douglas Antônio Rocha Pinheiro; Janaína Machado Sturza - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-450-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3. Cotas.

4. Vulnerabilidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O constitucionalismo clássico liberal é a afirmação histórica da luta pela limitação do poder do Estado. Nas revoluções burguesas, diante de um Estado absolutista com poder de vida e morte sobre seus súditos, isso significava restringir a ação do governante. Não se esperava nenhuma prestação do Estado. Lutava-se, apenas, para que o governante não privasse os súditos de sua vida, de sua liberdade e de seus bens. Surgia a clássica ideia de liberdade negativa, liberdade que exigia um dever de abstenção por parte do Estado, um não-fazer. Em alguns países, tal reivindicação significava a efetivação de uma tradição – afinal, na Inglaterra, várias leis esparsas já restringiam a ação do governante ou a subordinava à prévia aprovação do Parlamento desde o século XII. Em outros, como na França, o constitucionalismo significava uma ruptura e a inauguração de uma nova ordem, de que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi o melhor exemplo.

Ocorre que, na esteira da conquista de liberdades civis e de direitos políticos, a burguesia acabou garantindo, também, uma grande liberdade econômica. Com a reduzida regulação estatal do mercado de trabalho, a Revolução Industrial acabou acentuando os processos de exploração da mão-de-obra e recrudescendo a desigualdade social. Em reação a tal cenário, surgiram duas alternativas ideológicas: uma, defendendo um giro à esquerda com a supressão da propriedade privada, a superação da luta de classes e, até mesmo, com o fim do próprio Estado (comunismo/anarquismo); outra, apontando um giro à direita defendia a restrição das liberdades individuais em prol de um Estado forte cujos interesses, interpretados pelo governante aclamado pelo povo, prevaleceriam em qualquer ocasião (fascismo/nazismo).

Uma terceira alternativa, porém, surgiu no seio do próprio constitucionalismo. Em 1919, a Constituição de Weimar já apontava para um novo papel do Estado. Não bastava mais a proteção das liberdades que exigissem, a princípio, um não-fazer estatal. Para superar as grandes assimetrias sociais causadas pela Revolução Industrial, passava a ser igualmente exigível do Estado um dever de prestação. O Estado liberal daria lugar a um Estado de Bem-Estar Social, um novo desenho estatal em que vários direitos deveriam ser atendidos, como o de acesso à educação, à saúde, à assistência social, ao lazer, à moradia, dentre outros. Tais direitos, afirmados historicamente como reação à exploração gerada pelo liberalismo burguês, tinham um forte caráter equitativo. À liberdade, somava-se a igualdade. Consagrou-se, assim, uma clássica distinção dos direitos entre positivos e negativos, ou seja, direitos que exigiam uma prestação estatal, como os direitos sociais (o direito à saúde, por exemplo), e

direitos que se voltam contra o Estado, limitando-o e pretensamente exigindo sua inação, tais como os direitos civis (a liberdade de ir e vir, por exemplo).

Ocorre, porém, que tal classificação serve apenas para fins metodológicos. Na realidade, levar os direitos a sério corresponde a levar a escassez a sério, na medida em que todos os direitos importam em custos econômicos, ainda que estes correspondam ao ônus exigidos pela garantia correspondente. Por isso, todos os direitos são, em alguma medida, propriamente positivos. Aquele que sofre uma prisão ilegal ou abusiva e é privado de sua liberdade de locomoção maneja o "writ" constitucional do "habeas corpus" que, embora gratuito para quem o impetra, gera para o Estado um custo de manutenção do magistrado e de toda a estrutura judiciária que lhe serve de suporte para que o paciente possa ver-se solto.

O direito de propriedade, que também costuma ser classificado como negativo, igualmente envolve custos em sua proteção: afinal, não devem ser contabilizados na conta da garantia deste direito a manutenção de um sistema criterioso de registros de imóveis que torna a sua transferência confiável, ou da estrutura judiciária capaz de decidir e cumprir os pedidos de reintegração de posse ou das Forças Armadas com poderes e equipamentos para reprimir as pretensões de conquistas territoriais dos demais Estados?

Assim, a distinção entre direitos civis ou de primeira dimensão e os direitos sociais ou de segunda dimensão não reside propriamente na natureza dos mesmos – se negativos ou positivos –, mas sim, relaciona-se ao grau de planejamento estatal necessário para sua implementação. No Brasil, as condições para sua efetivação se mostraram mais propícias após 1988, com impacto repercussivo na forma como o Judiciário passou a apreciar tais questões. A passagem do "government by law" para o "government by policies" exige das funções do poder uma outra forma de governança que ainda tem sido fruto de reflexões acadêmicas e de gestão.

Neste caderno, estão várias delas. Que os leitores possam aproveitar de suas reflexões para fazer avançar no país a superação das desigualdades com participação popular e responsabilidade de planejamento financeiro-orçamentário.

Organizadores:

Prof. Dr. Antônio de Moura Borges - UCB/UnB

Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro - UnB

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza - UNIJUI

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

PUBLIC POLICIES FOR THE INCLUSION OF PERSONS WITH DISABILITIES IN EXTRAJUDICIAL CARTOGRAPHS

Gustavo Silveira Borges ¹

Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho ²

Resumo

O artigo trata da inclusão dos deficientes auditivos como forma de se alcançar um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tem como objetivo analisar se as políticas públicas cumprem seu papel de concretizar as garantias fundamentais, minimizando as barreiras existentes na sociedade. Este tema é relevante ante a entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que visa a reduzir a discriminação. Portanto, apesar das disposições legais sobre a temática, a sociedade ainda convive com o constante desrespeito aos direitos desses indivíduos, ao argumento de escassez de recursos financeiros para implantação de políticas públicas.

Palavras-chave: Acessibilidade, Cartórios, Deficiência, Inclusão, Políticas

Abstract/Resumen/Résumé

Article deals with the inclusion of the hearing impaired as way to achieve one of the foundations of the Democratic State of Law. Its objective is to analyze whether public policies fulfill their role of realizing fundamental guarantees, minimizing existing barriers in society. This issue is relevant to the entry into force of the Law on Inclusion of Persons with Disabilities, which aims to reduce discrimination. Therefore, despite legal provisions on the subject, society still lives with the constant disrespect to the rights of these individuals, to the argument of scarcity of financial resources for the implementation of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accessibility, Registries, Disability, Inclusion, Policies

¹ Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS. Doutor em Direito na UFRGS. Professor do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. E-mail: gustavoborges@hotmail.com.

² Mestranda em Direito pela UNESC. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Instituição de Ensino Luiz Flávio Gomes. E-mail: mahmlc@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A temática envolvendo as pessoas com deficiência ganhou relevância no Brasil nos últimos anos tendo em vista o crescente número de brasileiros com deficiência. Inúmeras regulamentações sobre o tema foram criadas, pretendendo a inclusão social destas pessoas. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde – (OMS), estima-se que 10% da população brasileira apresente algum tipo de deficiência. O censo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – (IBGE) no ano de 2000 revela que existem no Brasil cerca de 24,5 milhões de pessoas com deficiência. Os dados impressionam pela quantidade expressiva de pessoas com deficiência vivendo em nosso país, razão pela qual se torna importante o estudo sobre a inclusão social destas pessoas, notadamente pelo fato da exclusão social acompanhar suas vidas.

Atenta a este fenômeno, a Constituição Federal de 1988 dedicou especial atenção às pessoas com deficiência, visando a combater todas as formas de discriminações existentes, em busca da inclusão social destes cidadãos. O Constituinte elevou à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, no art. 1º, inciso III, reconhecendo que o ser humano há de constituir o principal objetivo da ordem jurídica. Tal princípio repudia as práticas que exponham o indivíduo a uma posição de desigualdade perante os seus semelhantes, em razão de ser deficiente, reduzindo-o à condição discriminatória. O texto constitucional, objetivando resgatar uma dívida social existente com as pessoas deficientes, em razão do longo processo cultural de discriminação, reconheceu a hipossuficiência das mesmas e prometeu-lhes direitos, tais como a acessibilidade aos edifícios, logradouros e aos transportes públicos, à saúde e à educação diferenciadas e especializadas. Observa-se que a Magna Carta é rica em dispositivos que possibilitam a adoção de políticas públicas pelo Estado, visando à efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar se as políticas públicas de inclusão social, em especial àquela destinada a acessibilidade nos cartórios extrajudiciais, cumprem seu papel de assegurar a concretização dos direitos e garantias fundamentais da pessoa com deficiência.

Primeiramente, estudar-se-á qual a terminologia mais adequada para o tratamento de tais pessoas, qual o conceito de deficiência, finalizando-se com um apanhado das normas protetoras da pessoa com deficiência desde a Constituição Federal de 1988 até os dias de hoje.

No tópico seguinte, analisar-se-á o que são políticas públicas, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e como são efetivadas tais políticas de inclusão social da pessoa com deficiência.

Por fim, enfrentar-se-á o tema relacionado à acessibilidade das pessoas com deficiência, com enfoque especial nos deficientes auditivos, nos serviços notariais e registrais, em virtude da entrada em vigor da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Tais reflexões têm como finalidade responder as seguintes indagações: a nova Lei 13.146/2015 pode servir de instrumento para amenizar os problemas de inclusão social da pessoa com deficiência? As políticas públicas adotadas em virtude da nova lei, em especial àquela relativa à acessibilidade nos cartórios extrajudiciais, irão, por fim, concretizar os direitos e garantias fundamentais desses indivíduos?

Estas são algumas das indagações para as quais ainda não se têm respostas jurídicas, que serão colocadas em discussão nos tópicos seguintes.

1. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 Contornos da terminologia adequada da pessoa com deficiência

Relevante, no estudo do tema, e muito discutido pela doutrina, é a questão relativa à terminologia adequada para designar a pessoa deficiente.

Nunca houve consenso quanto à nomenclatura a ser adotada. Anteriormente à vigência da Lei 13.146/2015, utilizavam-se as expressões “deficiente”, “excepcional” ou “pessoas portadoras de deficiência”. Tal variedade de terminologias existia em razão das inúmeras designações adotadas pelas Constituições brasileiras. Nesse contexto, utilizou-se a expressão “excepcional” na Emenda Constitucional de 1969. Tal nomenclatura dá a ideia de deficiência mental, razão pela qual foi abandonada em 1978, quando se passou a adotar o termo “deficiente”. O termo “pessoa portadora de deficiência” somente veio a integrar o texto constitucional em 1988.

Para Melo, o termo realça a palavra “pessoa”, associando “deficiência” a um adjetivo, abrandando o impacto negativo da terminologia, razão pela qual foi recepcionado por alguns doutrinadores e utilizado por muitos anos (MELO, 2007, p.

17). Contudo, impõe-se tecer algumas considerações quanto à terminologia trazida pela Constituição Federal de 1988, com destaque para a crítica manifestada por Fávero:

“Os movimentos sociais identificaram que a expressão “portador” cai muito bem para coisas que a pessoa carrega e/ou pode deixar de lado, não para características físicas, sensoriais ou mentais do ser humano. Ainda, que a palavra “portador” traz um peso frequentemente associado a doenças, já que também é usada, e aí corretamente, para designar uma situação em que alguém, em determinado momento, está portando um vírus, por exemplo. É simples: basta imaginar que jamais falaríamos “pessoa portadora de olhos azuis” (FÁVERO, 2004, p. 22).

Portanto, a ideia de relacionar o termo “portador” à deficiência não parecia ser a mais adequada, razão pela qual cedeu espaço à designação mais apropriada – “pessoa com deficiência”, preconizada por alguns doutrinadores, tais como Fávero:

“Junto com a contestação do termo “portador”, concluiu-se que o melhor seria o “com”: pessoa com deficiência. Quanto mais natural for o modo de se referir à deficiência, como qualquer outra característica da pessoa, mais legitimado é o texto. E também não é preciso falar ou escrever sempre da mesma forma. Para facilitar e não pensar que é necessário usar sempre o mesmo termo – “pessoa com deficiência” -, sugerimos como variações “pessoa que possui deficiência”, ou “que tem deficiência”, “que a adquiriu”. Além disso, sugerimos que se use o termo deficiência aliado à pessoa da qual se está falando no momento. Assim, se o assunto é trabalho, porque não “trabalhadores com e sem deficiência”, se o assunto é educação, “alunos que têm deficiência”, “educandos, jovens ou crianças e adolescentes com deficiência” etc.?” (FÁVERO, 2004, p. 22).

A expressão, por permitir uma melhor compreensão da matéria, e contribuir para a mitigação ao preconceito, foi sugerida pela ONU em 2006 e adotada pela Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, devendo-se evitar o uso de qualquer outra terminologia.

1.2 Do conceito de deficiência

O conceito de deficiência contempla uma série de características. As deficiências podem ter origem no nascimento ou ter surgido em razão de doença ou acidente. Podem impactar de forma mínima na capacidade de trabalho e na interação da pessoa com o ambiente físico e social ou ter grande impacto na vida do indivíduo, exigindo, assim, apoio e assistência de outrem.

Em diversos dispositivos, a Magna Carta trata das “pessoas portadoras de deficiência” – denominação utilizada pela mesma que, como visto acima, está em desuso. No entanto, não define o conteúdo e a abrangência de tal conceito.

O Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, no artigo 3º, inciso I, define deficiência nos seguintes termos: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Ato contínuo, a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. No artigo 2º, inciso III (com redação dada pela Lei 13.146/2015), a lei conceitua pessoa com deficiência como sendo “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Sobre o conceito, já à luz do texto da Constituição Federal de 1988, dispõe Araújo:

“O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência” (ARAÚJO, 2001, p. 13).

Por fim, é importante compreender o alcance e o conteúdo da expressão “pessoa com deficiência”, trazido pela Lei n 13.146/2015, em seu artigo 2º: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Na conceituação de deficiência, pretendendo definir a quem se destinam as políticas públicas, especial relevância deve ser dada ao tópico relativo à redução da capacidade de integração da pessoa com o seu meio social. Segundo Melo, a deficiência, assim, deve ser entendida a partir da relação da pessoa com seu meio social. Mede-se o grau de dificuldade de integração social e não apenas eventual déficit físico, mental ou sensorial (MELO, 2007, p. 24). Não se pretende aqui estabelecer um conceito que exprima com exatidão o alcance da terminologia “pessoa com deficiência”.

Ressalta-se, apenas, a importância do grau de inclusão social decorrente da deficiência para a definição do mesmo.

Para dar prosseguimento ao contexto, faz-se necessário abordar a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência.

1.3 Proteção da pessoa com deficiência no contexto da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988, destacou-se como um dos principais momentos na evolução da proteção das pessoas deficientes. Tal instrumento assegurou tratamento diferenciado a este grupo discriminado de cidadãos, conferindo-lhes direitos fundamentais, em especial o direito à inclusão social, de forma a respeitar-se o fundamento da dignidade da pessoa humana, no qual a “pessoa” é colocada como o fim último da sociedade.

A dignidade da pessoa humana é tratada tanto como fundamento da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º), como princípio fundamental de garantia de direitos humanos (artigo 5º). De acordo com José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do ser humano, desde o direito à vida (SILVA, 2007, p. 96). Na opinião de Bahia e Kobayashi:

“Uma das grandes preocupações em relação à necessidade de efetivação da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da concretização do princípio da igualdade no seio social, diz respeito às minorias, as quais, seja em razão de apresentarem comportamento diferenciado daquele normalmente experimentado por uma determinada comunidade, seja em razão de não ostentarem as mesmas características físicas e psíquicas verificadas na maioria dos indivíduos, sofrem os mais diversos tipos de discriminação e de exclusão, sendo, inclusive, expungidas injustamente do benefício resultante do exercício de direitos que, ao menos em tese, se mostram pertencentes a qualquer cidadão” (BAHIA e KOBAYASHI, 2003, p. 45).

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como sendo:

“Uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e

da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2001, p. 60).

Neste contexto, encontram-se as pessoas com deficiência, que merecem maior atenção das entidades estatais, para que realmente seja garantido o direito à inclusão social de tais indivíduos na sociedade.

A Magna Carta, ao trazer como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, quer dizer que “o Estado deve servir as pessoas e não as pessoas servirem o Estado. Esta é a premissa fundamental de qualquer Estado Constitucional” (GARCIA; CARDOSO; ARAÚJO, 2003, p. 161).

De acordo com o mandamento constitucional, o conteúdo da inclusão social dos deficientes abrange todos os direitos sociais assegurados no artigo 6º, tais como o direito à educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social, transporte e eliminação das barreiras arquitetônicas, visando, assim, garantir o primado da igualdade, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana.

A partir da Constituição Federal de 1988, diversas leis foram promulgadas em nosso país visando a tornar efetivos os dispositivos constitucionais de proteção e inclusão. Dentre elas, destaca-se a edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que instituiu a tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, disciplinando a atuação do Ministério Público como ente legitimado para propositura de demandas em favor destes indivíduos, bem como concedeu prioridade no trato dos assuntos relativos aos deficientes, através de órgão específico.

Voltadas ao tema proposto no presente artigo, tem-se a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, prevendo a prioridade de atendimento e a facilitação do acesso e uso de logradouros e sanitários públicos pelas pessoas com deficiência. Ainda, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade dos deficientes, com a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Adentrando-se ao mérito do trabalho, a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que garante atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva, por parte do Poder Público e das empresas concessionárias de serviços públicos.

Por fim, vista como grande conquista pela doutrina pátria foi publicada a Lei nº 13.146, de 07 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazendo diversas garantias para os

portadores de deficiência. O Estatuto tem por base a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Como visto, desde a Constituição Federal de 1988 inúmeras leis foram promulgadas visando promover a inclusão social das pessoas com deficiência na sociedade. Contudo, faltam políticas públicas eficientes para concretizar todos esses direitos e garantias, razão pela qual se impõe maior atenção a esta temática, cuja análise reserva-se ao capítulo seguinte.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO FORMA DE GARANTIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Tratamento conceitual de Políticas Públicas

O conceito de políticas públicas geralmente envolve recursos públicos, repercutindo na economia, e aparece relacionado ao papel do Estado, ecoando nas sociedades. Assim, qualquer definição sobre política pública precisa explicar as interrelações entre Estado, política, economia e sociedade. Teixeira afirma que as políticas públicas são princípios norteadores das ações do Poder Público (TEIXEIRA, 2002, p. 2). Possuem como principais objetivos responder a demandas dos setores mais vulneráveis da sociedade, promover o desenvolvimento, ampliar e efetivar direitos de cidadania, regular os conflitos existentes, entre outros. Para ele, as omissões ou não ações também são consideradas formas de manifestações de políticas. Elaborar uma política pública, segundo Teixeira significa definir quem decide o quê, quando decide, com que consequências e para quem decide (TEIXEIRA, 2002, p. 2).

O ciclo da política pública passa por várias fases. São elas: percepção e definição de problemas, inserção na agenda política, formulação, implementação e avaliação. Para Schmidt, a percepção e definição de problemas consistem em transformar as dificuldades de alguma parcela da população em problemas políticos. São dificuldades que chamam a atenção do governo e da sociedade, tais como as das pessoas com deficiência (SCHMIDT, 2008, p. 2315). A agenda política, segundo Schmidt pode ser definida como:

“o elenco de problemas e assuntos que chamam a atenção do governo e dos cidadãos. (...) Não há uma agenda “natural”. Trata-se de uma construção permanente. (...) É um processo constante de disputa política, que envolve governo, congresso, partidos políticos e atores sociais” (SCHMIDT, 2008, p. 2316).

Para a construção da agenda, há a contribuição dos chamados atores, que podem ser “visíveis” ou “invisíveis”. Os “visíveis” são caracterizados pela atenção recebida da imprensa e do público e exercem forte influência na população, tais como os políticos, os partidos e a mídia. Já os “invisíveis” são representados por pessoas geradoras das ideias, responsáveis pelo estudo do assunto, tais como os pesquisadores, os consultores e os funcionários (SCHMIDT, 2008, p. 2317).

Na terceira fase, chamada formulação, será definido como solucionar o problema político pautado, escolhendo-se qual alternativa será adotada, entre todas as propostas. Envolve negociação e acordo entre os agentes com capacidade decisória e os grupos sociais interessados (SCHMIDT, 2008, p. 2318). Definida a escolha do tema a ser introduzido na agenda governamental e transformado em política pública, há a implantação e a avaliação da política.

A implementação pode ser caracterizada como a fase da “concretização da formulação, através de ações e atividades que materializam as diretrizes, programas e projetos” (SCHMIDT, 2008, p. 2318).

Por fim, na fase da avaliação são estudados os êxitos e as falhas do processo de implementação da política pública. Nesta fase será determinada a continuidade ou a mudança da política (SCHMIDT, 2008, p. 2320). Dentre as diversas modalidades de políticas públicas, destacam-se as políticas sociais. Para Höfling, políticas sociais podem ser conceituadas como as ações que determinam o padrão de proteção social realizado pelo Estado, visando diminuir as desigualdades estruturais geradas pelo desenvolvimento socioeconômico (HOFLING, 2001, p. 31).

Portanto, a pessoa com deficiência necessita da elaboração destas políticas sociais como forma de garantir sua inclusão social e, conseqüentemente, o respeito ao fundamento da dignidade da pessoa humana.

2.2 O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana

Importa ressaltar como principal valor fundamental dos seres humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o mais importante em nosso

ordenamento jurídico, com expressa previsão na Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, publicada em 1997, onde se assegura o respeito à singularidade e diversidade de cada pessoa (NOGUEIRA DA GAMA, 2003, p. 119-120). Segundo Silva, o indivíduo possui uma dignidade e é titular de direitos inerentes ao próprio homem, os quais são inalienáveis e imprescritíveis, sendo dever do Estado respeitá-los, para que possam cumprir com o próprio fim estatal (SILVA, 2002, p. 191). Assim, a dignidade da pessoa humana não é criação do direito, mas sim um dado preexistente, inclusive a própria pessoa humana.

Os direitos fundamentais expressos em nosso texto constitucional estão, quase em sua totalidade, vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, remontando a ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas (NOGUEIRA DA GAMA, 2003, p. 155).

A dignidade da pessoa humana está inserida no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil. O constituinte contemplou o respeito ao homem pelo simples fato dele assim o ser, não podendo, portanto, ser usado como instrumento para algo, eis seja pessoa dotada de dignidade (SANTOS, 2001, p. 273). Assim dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (grifo nosso)”.

Sobre a previsão constitucional da dignidade da pessoa humana, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma: “está aqui o reconhecimento de que, para o direito constitucional brasileiro, a pessoa humana tem uma dignidade própria e constitui um valor em si mesmo, que não pode ser sacrificado a qualquer interesse coletivo” (FERREIRA FILHO, 1980, p. 19). Percebe-se, assim, que um dos principais objetivos do Estado é o de proporcionar os meios necessários para que as pessoas possam ser dignas. Da análise temos que:

“O respeito à dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos pilares que sustentam a legitimação de atuação do Estado, proibindo ideia que procure de alguma forma restringi-la – quer dentro de sua dimensão material ou espiritual –, que, portanto, deverá ser tida como ilegítima desde o

nascedouro, impondo-se-lhe a pecha de inconstitucional” (SANTOS, 2001, p. 273).

O fundamento da dignidade da pessoa humana é, portanto, a fonte jurídico-positiva dos demais direitos fundamentais, dando unidade e coerência ao conjunto desses direitos e consolidando a força normativa dos mesmos (SANTOS, 2001, p. 281).

Por fim, em relação às pessoas com deficiência, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana consolida-se em um princípio específico e primordial para os mesmos, o da inclusão social. E este direito à inclusão necessita de ações positivas por parte do Estado, objetivando o exercício pleno cidadania. Um exemplo de ação positiva do Estado será abordado no próximo tópico.

2.3 Efetivação das políticas públicas de inclusão social da pessoa com deficiência

No Brasil, pesquisas do Censo 2000 do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que cerca de 24,5 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência. Tais números justificam a necessidade de o Estado elaborar políticas públicas de inclusão para os deficientes, já que o mesmo, segundo a Constituição Federal de 1988, é o responsável pelo atendimento das demandas sociais e pela eliminação da exclusão social. Segundo Melo, realizar os direitos sociais das pessoas com deficiência exige prestações positivas por parte do Estado, às quais necessitam, em regra, de recursos orçamentários (MELO, 2007, p. 13).

O Brasil, carente de recursos financeiros e com inúmeras outras prioridades para atender, pouca atenção dispensa para satisfazer as necessidades básicas de tais indivíduos, adotando políticas públicas temporárias, que objetivam a atenuar e prorrogar os problemas sem, contudo, resolvê-los. De fato, realizar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência requer a observância de diversos dados da realidade do país, como, por exemplo, as condições econômicas. Canotilho trata das condições da seguinte forma:

“Os direitos econômicos, sociais e culturais e respectiva proteção andam estreitamente associados a um conjunto de condições – econômicas, sociais e culturais – que a moderna doutrina dos direitos fundamentais designa por pressupostos de direitos fundamentais. Considera-se pressupostos de direitos fundamentais a multiplicidade de factores – capacidade econômica do Estado, clima espiritual da sociedade, estilo de vida, distribuição de bens, nível de ensino, desenvolvimento econômico, criatividade cultural, convenções sociais, ética filosófica ou religiosa – que condicionam, de forma positiva e negativa, a existência e proteção dos direitos econômicos, sociais e

culturais. Esses pressupostos são pressupostos de todos os direitos fundamentais. Alguns deles, porém, como os da distribuição dos bens e da riqueza, o desenvolvimento econômico e o nível de ensino, têm aqui particular relevância. Mais do que noutros domínios, os *Realien* (os dados reais) condicionam decisivamente o regime jurídico constitucional do estatuto positivo dos cidadãos” (CANOTILHO, 1999, p. 443).

Para Melo, “as condições de desenvolvimento econômico e cultural dos Estados, embora sejam influentes sobre a realização de todos os direitos fundamentais, sempre foram determinantes da intensidade da efetivação dos direitos a prestações” (MELO, 2007, p. 106).

Obviamente, o Estado deve se preocupar com os recursos financeiros que possui para realizar suas políticas públicas. Porém, não pode esquecer que tais políticas, em grande parte, visam efetivar direitos e garantias fundamentais previstas na Magna Carta, tais como o direito à inclusão social do deficiente, direito este que garante a dignidade da pessoa humana de tal cidadão. Por isso, os limites orçamentários não podem constituir óbice para que o Poder Público cumpra com os mandamentos constitucionais. De acordo com Neri, além da barreira orçamentária, o Estado esbarra em outras barreiras quando o assunto é inclusão social das pessoas com deficiência, tais como as barreiras funcionais (acessibilidade – assunto do próximo capítulo) e as barreiras sociais (preconceito e discriminação) (NERI, 2003, p. 22). Segundo Melo:

“Assegurar a todas as pessoas, sem discriminações, espaços democráticos de convivência, assim como oportunizar o exercício dos direitos fundamentais, em especial os de cunho social, que exigem prestações positivas por parte do Estado, traduzem o quadro há muito almejado por todos aqueles que confiam nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, mormente pelas pessoas com deficiência, cuja dignidade assenta-se no princípio da inclusão” (MELO, 2007, p. 65).

Analisar-se-á, no próximo capítulo, uma das ações positivas formuladas pelo Estado de São Paulo, utilizada especificamente nas Serventias Extrajudiciais, objetivando a inclusão social dos deficientes auditivos.

3. ACESSIBILIDADE DOS DEFICIENTES AUDITIVOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

3.1 A atividade notarial e registral de acordo com a Lei 13.146/2015

Com o intuito de assegurar e promover o exercício dos direitos e garantias fundamentais por parte das pessoas deficientes, em igualdade de condições com os demais seres humanos, surge a Lei Federal 13.146, publicada no Diário Oficial da União em 07 de Julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No que diz respeito à atividade notarial e registral, a referida lei trouxe algumas modificações. Entre elas destaca-se o artigo 83, dispondo que: “os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade”. Houve, assim, verdadeira reestruturação na teoria das incapacidades.

A lei em questão revogou expressamente todos os incisos do artigo 3º, que tratava dos absolutamente incapazes, de modo que o sistema civilista brasileiro passa a ter apenas uma hipótese de incapacidade absoluta: a dos menores de 16 anos. O artigo 4º, por sua vez, também sofreu modificações. As pessoas com discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento completo não são mais consideradas relativamente incapazes, como previa os incisos II e III, respectivamente, do referido dispositivo. Nestes termos, segundo Ribeiro, os Tabeliães e Registradores devem reconhecer como legalmente capaz para a prática dos atos da vida civil, qualquer pessoa deficiente que comparecer perante sua serventia, independentemente do tipo de deficiência apresentada (RIBEIRO, 2015, p. 2). Para Ribeiro, o referido Estatuto, portanto, não permite ao Oficial fazer qualquer tipo de análise quanto ao grau da deficiência do cidadão que lhe procura, não podendo, assim, exigir sua representação ou assistência para a prática de qualquer ato de sua alçada (RIBEIRO, 2015, p. 3).

Em casos de comparecimento perante o Cartório Extrajudicial de pessoas com deficiência, o Tabelião ou Registrador deverá apenas questionar se o indivíduo possui curador nomeado judicialmente para assisti-lo ou representa-lo no ato a ser praticado, ou se possui apoiador, figura nova criada pelo Estatuto, designada em casos de processo de tomada de decisão apoiada, prevista no novo artigo 1.783-A do Código Civil (RIBEIRO, 2015, p. 4). Assim, não havendo curadores ou apoiadores nomeados, o deficiente deverá ser considerado pessoa plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil perante as serventias, tais como lavratura de escritura pública, abertura de fichas de reconhecimento de assinatura, entre outros.

Além da capacidade, o referido artigo 83 menciona a questão da acessibilidade, há muito já presente na vida dos notários e registradores. Segundo Canheu, esses

profissionais deverão colocar à disposição da pessoa deficiente tecnologia apropriada para que possam praticar seus atos sem passar por situações constrangedoras e sem qualquer tipo de impedimento (CANHEU, 2015, p. 2). Por exemplo, caso um deficiente visual deseje lavrar uma escritura pública, deve-se dar a ele a oportunidade de acessar, por leitura em braile ou arquivo sonoro, a própria escritura e a tabela de emolumentos, caso deseje.

Não se pode, portanto, negar a prática de qualquer ato notarial ou registral em virtude da limitação do indivíduo que procura tais serviços. É assim que se garantirá a efetiva participação social em igualdade de condições com os demais cidadãos.

3.2 Instrumentos de acessibilidade dos deficientes auditivos nos serviços notariais e registrais

Segundo a Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre pessoas com deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008), garantir a acessibilidade é “assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, atento às dificuldades de acessibilidade destes cidadãos, definiu o instituto em seu artigo 3º, inciso I, nos seguintes termos:

“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Seguindo essa linha, previu também em seu artigo 9º que: “a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (...) II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; (...) V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis”.

Após a promulgação da referida lei, as Serventias Extrajudiciais do Estado de São Paulo, em parceria com seus órgãos de classe Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP, Associação dos Registradores

Imobiliários de São Paulo - ARISP, Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP, Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - CNB/SP e Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - São Paulo - IEPTB/SP criaram o Sistema de Atendimento a Deficientes Audiovisuais. Segundo Chossani, tal sistema contará com a ajuda dos intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais), que auxiliarão no atendimento aos deficientes, através da teleconferência, de modo que o usuário do serviço notarial e registral – pessoa com deficiência – conversará com o operador do sistema, expondo seus interesses, e o mesmo, após interpretar as informações recebidas, irá repassá-las para o funcionário do cartório (CHOSSANI, 2016, p. 2). Assim, usuário e prestador do serviço irão ter a exata noção do que está acontecendo, e conseguirão comunicar-se para a perfeita realização do ato.

Com a adoção do referido sistema, os titulares dos serviços notariais e registrares estarão respeitando as necessidades sociais, pois estarão preparados para o atendimento qualificado das pessoas com deficiência, melhorando, assim, a prestação de seus serviços.

CONCLUSÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema relativo aos deficientes suscita discussões e exige a atenção da sociedade e do Estado, especialmente por constatar-se que a discriminação e o preconceito em relação às pessoas com deficiência persistem a obstar a sua inclusão social.

Assegurar a todas as pessoas, sem discriminações, espaços democráticos de convivência, assim como oportunizar o exercício dos direitos fundamentais, em especial os de cunho social, que exigem prestações positivas por parte do Estado, traduzem o quadro há muito almejado por todos aqueles que confiam nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, mormente pelas pessoas com deficiência, cuja dignidade assenta-se no princípio da inclusão.

A proteção e implementação dos direitos fundamentais asseguram o princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto figura tal princípio como valor que norteia o conteúdo dos referidos direitos, dentre estes, os sociais, que ao exigirem prestações positivas por parte do Estado, pugnam pelo cumprimento dos objetivos e respeito aos fundamentos previstos na Carta Magna.

Embora se compreenda que a dignidade da pessoa humana se assente na implementação dos direitos fundamentais, positivados expressamente na Constituição Federal vigente, constata-se que a mera previsão do extenso rol de direitos conferidos às pessoas com deficiência não tem se revelado suficiente a assegurar sua inclusão no ambiente social.

Lamentavelmente, passados quase trinta anos da promulgação da Carta Magna de 1988, várias têm sido as causas apontadas para o constante desrespeito aos direitos fundamentais conferidos às pessoas com deficiência e, por consequência, para o descumprimento da promessa de inclusão social.

Por certo, a implantação de políticas públicas eficazes implica a observância de dados da realidade, como as condições econômicas. Reconhece-se que há limitações de recursos por parte do Estado, assim como não se olvida a infinidade das necessidades humanas. Contudo, eventuais dificuldades decorrentes da escassez de recursos – quadro típico em países periféricos – por certo não podem implicar na inércia estatal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2001.

BAHIA, Claudio José Amaral; KOBAYASHI, Wilson. **Os direitos da pessoa portadora de deficiência e a necessidade de cumprimento de pena em regime prisional**. p. 35-62. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord). *Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada*. Baurry: EDITE, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Código Civil (2002). **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

_____. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm Acesso em 06 nov. 2016.

_____. **Decreto Legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/congresso/DLG/DLG-186-2008.htm Acesso em 15 nov. 2016.

_____. **Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm Acesso em 06 nov. 2016.

_____. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em 06 nov. 2016.

CANHEU, Gustavo Casagrande. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a atividade notarial e registral. Primeiras impressões.** Disponível em <http://www.portaldori.com.br/2015/09/08/artigo-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-lei-13-1462015-e-a-atividade-notarial-e-registral-primeiras-impressoes-por-gustavo-casagrande-canheu/> Acesso em 13 nov. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1999.

CHOSSANI, Frank Wendel. **Atendimento aos deficientes auditivos – Cartório para todos.** Disponível em <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhew==&in=NjkwMw==> Acesso em 15 nov. 2016.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos Das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: Editora WVA, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 1980. 189 p.

GARCIA, Edinês Maria Sormani; CARDOSO, Carla Roberta Fontes. **A proteção da pessoa portadora de deficiência e seu fundamento no princípio da dignidade humana.** p. 151-172. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord). *Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada.* Baurry: EDITE, 2003.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. **“Estado e Políticas (Públicas) Sociais”.** Cadernos Cedes, ano XXI, nº 55, novembro/2001.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Pesquisa Nacional de Saúde 2013. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf> Acesso em 13 nov. 2016.

MELO, Júlio César de. **POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL: UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.** 2007. Disponível em <http://docplayer.com.br/16418348-Programa-de-pos-graduacao-em-direito-mestrado-area-de-concentracao-em-direitos-sociais-e-politicas-publicas-julio-cesar-de-melo.html> Acesso em 13 nov. 2016.

NERI, M. **“Retrato da deficiência no Brasil”.** Ed. FGV / IBRE. Rio de Janeiro, 2003.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. **O biodireito e as relações parentais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 1040 p.

NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO da Língua Portuguesa. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova

Fronteira, 1986.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos na ótica do notário e do registrador.** 2015. Disponível em <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA> Acesso em 15 de nov. de 2016.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 374 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SCHMIDT, João Pedro. **“Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos - In: Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos”.** Tomo 8. Org. Jorge Renato dos Reis e Rogério Gesta Leal, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** Editora Malheiros. São Paulo, 2007.

SILVA, Luzia Gomes da. **Portadores de deficiência, igualdade e inclusão social.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10839 Acesso em 13 nov. de 2016

SILVA, Reinaldo Pereira da. **Introdução ao Biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana.** São Paulo: LTr, 2002. 391 p.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade.** Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf Acesso em 13 nov. de 2016